



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATO DELIBERATIVO Nº 103, DE 04 DE JULHO DE 2023.

Define os percentuais de custeio incidentes sobre os valores dos procedimentos constantes no plano de cobertura assistencial do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal (STF-Med).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS SOCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF-Med, no uso de suas atribuições regulamentares dispostas no Regulamento Geral do STF-Med, e tendo em vista o decidido pelo Conselho Deliberativo na reunião de 30 de junho de 2023, e o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 007480/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Os percentuais de custeio incidentes sobre os valores dos procedimentos constantes no plano de cobertura assistencial do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal (STF-Med) passam a ser regulamentados por este Ato Deliberativo.

Art. 2º Os beneficiários do STF-Med, quando utilizarem a rede credenciada ou conveniada direta arcarão com os seguintes percentuais de custeio:

I - vinte por cento sobre o valor dos atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, sem internação hospitalar;

II - dez por cento sobre o valor dos atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar;

III - vinte por cento sobre o valor do serviço, no caso de tratamento odontológico.

Parágrafo único. Quando se tratar de prestador credenciado ou conveniado de alto custo ou alta referência:

I - quarenta por cento sobre o valor dos atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, sem internação hospitalar;

II - quinze por cento sobre o valor dos atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar.

Art. 3º Será cobrado cem por cento a título de custeio sobre os valores dos procedimentos constantes das tabelas negociadas pelo STF-Med quando o beneficiário:

I - utilizar a rede credenciada ou conveniada durante o período de carência ou após o desligamento;

II - abandonar o tratamento odontológico ou realizar procedimentos estéticos ou sem autorização prévia quando esta é requerida, nos termos do ato deliberativo que regulamenta o auxílio odontológico;

III - utilizar a rede contratada indireta dentro dos limites do Distrito Federal.

Art. 4º Os beneficiários do Programa de Assistência a Pessoas com Necessidades Especiais (PAPNE) participarão financeiramente de acordo com a Instrução Normativa que regulamenta o Programa.

Art. 5º A participação financeira de que trata este ato será descontada em folha de pagamento do beneficiário titular.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada do interessado, a Coordenadoria de Gestão do STF-Med poderá autorizar que os valores de custeio sejam pagos via depósito em conta ou boleto bancário.

Art. 6º Fica revogado o Ato Deliberativo nº 91, de 18 dezembro de 2018.

Art. 7º Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO



Documento assinado eletronicamente por **Ministro Luís Roberto Barroso, MINISTRO**, em 12/09/2023, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2258587** e o código CRC **CEEA9270**.